



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125992 - SP (2025/0479983-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : OSCAR KENNETH VUMU
ADVOGADA : JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO - SP387320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125992 - SP (2025/0479983-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : OSCAR KENNETH VUMU
ADVOGADA : JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO - SP387320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OSCAR KENNETH VUMU contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 8.091/8.092).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que sustenta ter impugnado todos os fundamentos da decisão recorrida.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 8.136/8.138).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em **todos** os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada**, não sendo suficientes

meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelo seguinte fundamento:

1) incidência da Súmula 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório para afastar a condenação do recorrente por suposta participação em organização criminosa para fins de tráfico internacional de drogas (fls. 7.973/7.985).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira **suficiente e pormenorizada**, a íntegra da decisão de inadmissão.

Quanto ao óbice da **Súmula 7/STJ**, a impugnação foi genérica, limitando-se o agravante a afirmar que a discussão não demanda reexame de provas, mas a reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados no acórdão, sem demonstrar, **de modo concreto**, como, a partir das premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, seria possível acolher a tese sem revolver o acervo probatório.

Desse modo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva, **a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria possível examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Nesse panorama, inexoravelmente deve ser mantida a aplicação do comando normativo contido no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, bem como da Súmula 182/STJ, *in verbis*: **É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0479983-4

AgRg no
AREsp 3.125.992 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022789520184036119 00036351320184036119 22789520184036119
36351320184036119

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSCAR KENNETH VUMU
ADVOGADA	: JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO - SP387320
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GUDIA BEDA MAPUNDA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO GOMES
CORRÉU	: MRISHO SALEHE ALLY
CORRÉU	: GUDIA BEDA MAPUNDA
CORRÉU	: MARCOS VIEIRA
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO GOMES
CORRÉU	: JOSE LUIZ PERNA NETO
CORRÉU	: MBWANA SAID SEMAMBA
CORRÉU	: RENATO JOSE DE BRITO
CORRÉU	: FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR
CORRÉU	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSCAR KENNETH VUMU
ADVOGADA	: JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO - SP387320
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615455333889K5@ 2025/0479983-4 - AREsp 3125992 Petição : 2026/0019736-6 (AgRg)